

PARECER

Processo nº 8503032-11.2019.8.06.0000

Natureza: Recurso Administrativo

Recorrente: Juliana Santana da Silva

Recorrido: IESES

EMENTA: Recurso Administrativo. Concurso Público para outorga de delegação de notários e registradores. Prova de títulos. Pós-Graduação a nível de Especialização em Gestão Pública e Direito Ambiental. Impossibilidade de pontuação. Áreas de conhecimento que não podem ser consideradas como PG em Direito. Foco para outras áreas.

1. Somente podem ser consideradas como Pós-graduação em Direito, quando o foco dos estudos é voltado para a área do Direito, envolvendo os seus diversos ramos;
2. Segundo a documentação apresentada, as grades curriculares desses dois cursos de especialização não tem as disciplinas voltadas para a área de Direito, embora contenha disciplina com temática voltada para Direito, direcionada à área do curso de PG.
3. Não é possível se conhecer de recurso se não existe prova de que o fundamento da inconformação não foi submetido ao exame da Banca Examinadora.
4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

A candidata Juliana Santana da Silva vem à presença desta Comissão Organizadora apresentar recurso de decisão do IESES que julgou improcedente pleito de revisão da Nota que lhe foi atribuída à prova de títulos, mais especificamente em relação aos títulos mencionados nos itens 12.2, IV e 12.2, V, do Edital nº 001/2018.

Verbera pela tempestividade do pleito de revisão e, ainda, que comprovou perante o IESES que possui duas Pós-graduações em nível de Especialização *Latu Sensu*, ambas voltadas para a área jurídica e que também comprovou possuir mais de 03 (três) anos de exercício de atividade de Conciliadora Voluntária.

Menciona ainda que o IESES indeferiu o pleito recursal em relação à pontuação referente ao item 12.2, IV, c, do Edital e não analisou o pleito referente ao item 12.2,V.

Sustenta que, em relação ao tema examinado pelo IESES, a decisão desse Instituto é equivocada, eis que, não obstante as especializações “não contenham especificamente em título a referência ao ramo acadêmico “DIREITO”, são pós-graduações voltadas para essa área de conhecimento, conforme pode ser facilmente constatado de uma análise mais aprofundada dos documentos que acompanham o Caderno de documentos da Prova de Títulos. Para além disso, salienta a recorrente, a Especialização em Gestão Pública não se encontra dissociada da área de atuação do cargo ofertado no Certame e a Especialização em Direito Ambiental fornece profundo conhecimento na área ambiental que será útil ao exercício das funções que irá desempenhar em serventia extrajudicial.

Requer o conhecimento do recurso e seu integral provimento a fim de que a decisão do IESES seja reformada para o fim de:

1. Acrescer 01 (um) ponto à Nota da requerente, relativamente ao item 12.2.IV.c do Edital;
2. Acrescer 0,5 (meio) ponto na nota referente ao item 12.2.V do Edital.

O IESES, apreciando o pleito de revisão da recorrente, assim se manifestou:

Conhecido. Indeferido. Não atende ao item 12.2.IV.c – O item pontua pós graduação em Direito. “P. G. em Gestão Pública” e “P. G. em Administração Ambiental Municipal” não se caracterizam como “P. G. em Direito”.

Eis, em apertada síntese, o relatório.

O recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no item 15.2.a, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente, num primeiro momento, verbera que o IESES não examinou a parte de seu recurso referente ao item 12.2.V, do Edital nº 001/2018, no que diz respeito ao exercício da função de conciliador voluntário e, de fato, se examinarmos o conteúdo da manifestação daquele Instituto, se verá que ali não foi feita qualquer referência a esse título específico. No relatório da decisão, há referência somente ao item 12.2.I, com a menção de que a candidata afirma que “apresentou documento comprobatório do item 12.2.I, que se refere ao exercício de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de Bacharel em direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público; às fls. 5 e 6 do Caderno de Documentos apresentados à Prova de Títulos. A CERT-DDD – 3692018, emitida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, descreve pormenorizadamente o tempo de atuação e as atividades desempenhadas pela candidata na Função de Secretária Judicial de Entrância Intermediária, símbolo CDAS 5, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Timon, conforme Ato nº 1112/2012, com posse em 13.08.2012 e, de fato,

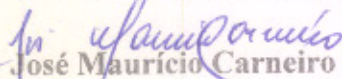
nesse item específico, a recorrente recebeu a nota 2 (dois). Não obstante, da documentação que instrui o recurso ora interposto, não consta cópia do pleito revisional feito ao IESES, a fim de se aferir se esse ponto específico chegou a ser questionado em sede revisional, razão pela qual, neste particular aspecto do recurso, não tomo conhecimento, embora reconheça a existência da Certidão de fls. 14 emitida pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, do Tribunal de Justiça do Maranhão e datada de 24/01/2018, informando que a recorrente atuou na função de conciliadora voluntária junto ao Centro de Conciliação de Timon, no período entre 20/01/2017 e 20/01/2018.

No tocante à inconformação manifestada pela não pontuação dos títulos mencionados no item 12.2.4,c, assiste inteira razão ao IESES. É que pós-graduação em Gestão Pública e em Administração Ambiental Municipal não podem mesmo serem consideradas como pós-graduação em Direito, não obstante, nas grades curriculares destas existam disciplinas que envolvem conhecimentos de Direito, entretanto, tais disciplinas não representam o foco da pós-graduação e, para que se comprove tal assertiva, basta que se examine a grade curricular de fls. 10, em que, das 390 (trezentas e noventa) horas do curso, apenas 30 (trinta) horas é dedicada ao ensino de matéria específica da área de direito (Legislação e Licenciamento Ambiental). No que diz respeito à pós-graduação em Gestão Pública, é até possível que nas disciplinas ministradas, envolva algum conhecimento de Direito, entretanto, não existe nenhuma disciplina específica dessa área, conforme se verifica do documento de fls. 8.

Assim, voto no sentido de que o presente recurso seja apenas parcialmente conhecido, e na parte conhecida, para se lhe negar provimento, para o fim de manter a decisão da Banca Examinadora.

É o voto.

Fortaleza(CE), 22 de março de 2019.


José Maurício Carneiro

2º Procurador de Justiça e Membro da Comissão Organizadora